

207



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 76805603

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor da empresa MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 13.552.149/0001-25, em virtude ter incorrido no ilícito administrativo descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “f”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

Cabe ressaltar que o processo foi inicialmente instaurado em desfavor da empresa LAVANDERIA ESPÍRITO SANTO NORTE EIRELI-ME, contudo, esta foi incorporada pela empresa MEGALAV em setembro de 2016. Nota-se, portanto, que a MEGALAV se tornou solidariamente responsável pelos atos cometidos pela empresa incorporada.

O procedimento de apuração foi iniciado por meio da Portaria nº 033/2016 (fls. 01), tendo como resultado final o relatório conclusivo de investigação nº 026/2016 (fls. 116/120), devidamente aprovado pelo Subsecretario de Estado de Integridade Governamental e Empresarial - SUBINT (fls. 121), no qual restou constatada a evidência de indícios claros de autoria e materialidade para a instauração do Procedimento Administrativo de Responsabilização - PAR.

Ato contínuo foi autorizada a instauração do Procedimento Administrativo de Responsabilização – PAR, sendo publicada a Portaria nº 023-S, de 26 de janeiro de 2017 (fls. 122/123), no DIOES em 27 de janeiro de 2017 (fls. 124).

Devidamente notificada (fl. 128/130), a empresa apresentou sua defesa, tempestivamente, às fls. 132/156.

Sustentou, em apertada síntese, a ausência de má-fé, dolo ou culpa; que a sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração pública estadual opera efeitos *ex nunc* e, portanto, não alcançaria o 3º Termo Aditivo ao contrato nº 014/2014; presente a hipótese de excludente de ilicitude e vedação ao *bis in idem*.

Requeru, ao final, o acolhimento da defesa, afastando-se qualquer responsabilização ou aplicação de sanção à empresa ante a ausência de ilegalidade punível, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Relatório final nº 008/2017, constante às fls. 183/195, que recomendou a aplicação da penalidade prevista no art. 5º, IV, "f", da Lei nº 12.846/2013.

Ato contínuo, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016. Consta Parecer PGE/PCA Nº 00670/2017, às fls. 198/202.

É o Relatório. Passo a decidir.

Como relatado, trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado em desfavor da empresa, em razão de ter firmado dois termos Aditivos prorrogando os contratos nº 014/2014 (3º Termo Aditivo) e 015/2014 (2º Termo Aditivo), firmados com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, mesmo tendo sido penalizada com impedimento de licitar e contratar com o Estado.

No caso concreto, no dia 17/12/2015 foi publicada no Diário Oficial do Estado – DIO a penalidade imposta pela Secretaria de Estado da Justiça a empresa LAVES, posteriormente incorporada à empresa MEGALAV, consistente no impedimento de licitar e contratar com o Estado pelo período de 06 meses, bem como seu descredenciamento do Cadastro de Fornecedores - CRC/ES, em

206

função do descumprimento das regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2012, realizado pela SEJUS.

Ressalta-se que na data da publicação da penalidade, a empresa MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA mantinha o contrato nº 431/2014 firmado com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, que teria vigência até a data de 15/12/2016. Da mesma forma, a empresa incorporada LAVES mantinha outros dois contratos, também com a SESA, sob os nºs 014/2014 e 015/2014.

Ocorre que a empresa incorporada LAVES, próximo a expiração dos prazos de vigência dos contratos 014/2014 e 015/2014 (06/02/2016), celebrou novos termos aditivos, mesmo no decorrer do prazo de cumprimento de uma sanção administrativa que lhe foi aplicada.

Ora, após a publicação da penalidade no Diário Oficial do Estado – DIO, que se deu no dia 17/12/2015, a empresa tomou ciência de que estaria impedida de licitar e contratar com o Estado pelo prazo de 06 (seis) meses, não estando, portanto, apta, naquele momento, a firmar Termo Aditivo aos referidos contratos, por faltar-lhe capacidade jurídica para tanto.

Diante do exposto, verifica-se que a empresa, mesmo tendo conhecimento e estando em pleno cumprimento da penalidade aplicada, celebrou termos aditivos com a Administração Pública, incorrendo em ilícito previsto no art. 5º, IV, “P”, da Lei nº 12.846/2013, e, sendo assim, APROVO, por seus próprios fundamentos, o Relatório Final nº 008/2017 (fls. 183/195).

A Lei nº 12.846/2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, tem seu vértice estabelecido na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, *ex vi* das disposições constantes de seu artigo 1º, de seu artigo 2º e do § 1º de seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º [...]

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. (grifos nossos)

Isso significa, em outras palavras, que a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos descritos no artigo 5º da Lei Anticorrupção é fundada no risco, ou seja, independe da demonstração de dolo ou de culpa, já que não segue os parâmetros da denominada “responsabilidade subjetiva”.

É nesse sentido a lição de Carlos Roberto Gonçalves¹:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). (...) Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da culpa. Ela é reconhecida independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

No mesmo sentido os ensinamentos de Fernanda Marinela, Fernando Paiva e Tatiany Ramalho²:

[...] em se tratado de responsabilidade objetiva, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública). Comprovando-se o nexó de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre as pessoas jurídicas de direito privado apontadas no parágrafo único do art. 1º da Lei, haverá responsabilidade pelo ilícito.

Portanto, caso a empresa tenha praticado qualquer das condutas ilícitas descritas no ordenamento jurídico, mesmo que não tenha determinado ou se beneficiado, ou mesmo tido conhecimento da ação, ainda assim deverá ser responsabilizada com base na responsabilidade objetiva prevista na lei 12.846/2013.

¹ *Responsabilidade Civil*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54-55.

² *Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 66.

Quanto à participação da empresa, verifica-se que essa, mesmo tendo conhecimento de que estaria em pleno cumprimento da penalidade aplicada, celebrou termos aditivos com a Administração Pública.

Cabe frisar, que no momento em que esta SECONT tomou conhecimento da situação, houve a formulação de consulta a Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE acerca dos fatos, que se manifestou, por meio do Parecer PGE/PCA nº 001251/2016, constante as fls. 25/28, no sentido de que caberia à SESA, no exercício de suas competências, promover a anulação dos aditivos que formalizaram as prorrogações. Diante da resposta, a SECONT encaminhou a SESA o OF/Nº 393/GAB/SECONT, dando ciência acerca da consulta formulada.

Conforme muito bem relatado pela comissão processante, a referida penalidade foi devidamente publicada, estando a empresa ciente da sanção aplicada, o que por si só já seria suficiente para a configuração dos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, art. 5º, inciso IV, alínea “f”.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

Diante dos elementos evidenciados na fase investigativa e no processo de responsabilização promovido pela Comissão designada, não pairam dúvidas de que a conduta praticada pela empresa se enquadra na hipótese prevista no artigo 5º, inciso IV, alíneas “f”, na medida em que celebrou termos aditivos aos contratos 014/2014 e 015/2014, no prazo de cumprimento de sanção administrativa de proibição de impedimento de contratar com o Poder Público.

Passo, assim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis.

Em primeiro lugar, vale registrar que se encontra em vigor o Decreto Estadual nº 3.956-R, com nova redação de alguns dispositivos introduzidos pelo Decreto 3.971-R, de 12 de maio de 2016, ficando revogados os Decretos nº 3.727-R, de 10 de dezembro de 2014 e os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 3.774-R, de 28 de janeiro de 2015.

No tocante a aplicação da multa administrativa, o citado Decreto cria um sistema de agravantes e atenuantes mais benéficos à empresa processada, conforme se vê de seus artigos 25 a 33, gerando, inclusive, maior segurança jurídica que a então estatuída no revogado Decreto nº 3.727-R, o qual, em seu artigo 11, estabelecia apenas que o valor da multa deveria observar os critérios genéricos de razoabilidade e proporcionalidade e outros específicos listados nos seus incisos, sem qualquer discriminação objetiva que permitisse o estabelecimento de agravantes ou atenuantes.

Analisadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, *denoto que a infração praticada foi grave*, eis que a empresa se omitiu, mesmo tendo pleno conhecimento da sanção ora lhe imposta.

Desse modo, considerando que não há nos autos informações acerca dos valores do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da instauração do PAR, deixo de aplicar a multa com base nas regras do inciso I, do art. 6º, para aplicar com base no inciso II, §4º do art. 6º, ambos da Lei nº 12.486/2013.

Em consulta ao sítio eletrônico do Portal da Transparência do Estado do Espírito Santo, somente nos anos de 2016 e 2017, verifica-se que o estado efetuou pagamentos em favor da empresa MEGALAV, no valor de R\$ 754.448,90 (setecentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 1.182.351,46 (um milhão, cento e oitenta e dois mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), perfazendo um montante de mais de quase 2 milhões de reais, somente nesses dois anos. Se verificarmos também os anos de 2014 e 2015 tanto da referida empresa quanto da empresa incorporada, chegaríamos a valores muito superiores.

230

Ante o exposto, com base nas regras do inciso II, §4º do art. 6º, da Lei nº 12.486/2013, fixo como PENA BASE o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a empresa MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 13.552.149/0001-25.

Não verifico no presente caso nenhuma circunstancia agravante ou atenuante, sendo assim, converto a pena base em definitiva.

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que a empresa MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 13.552.149/0001-25, incorreu no ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alíneas "f", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas constantes no inciso II, §4º, do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a empresa MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 13.552.149/0001-25.

Seguindo sugestão do Núcleo de Processo Administrativo de Responsabilização, deixo de aplicar as demais penas previstas, tendo em vista o disposto no § 1º, do Artigo 4º, da Lei 12846/13.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;

3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

P.R.I-se

Vitória, ES, 30 de janeiro de 2018.



MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Controle e Transparência

233

EXTRATO DE DECISÃO Nº 001/2018

EMPRESA: MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 13.552.149/0001-25

ENQUADRAMENTO: 5º, inciso IV, alíneas "f", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais.

DECISÃO: multa administrativa no valor de R\$ R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Vitória, 30 de janeiro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Vitória (ES), Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018.

dezembro de 2009. (**Processo: 05654246**)

Portaria nº 150 de 26 de janeiro de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, com proventos proporcionais, a partir de 16 de maio de 2014, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 1º, inciso I da LC 51/85 alterada pela LC 144/2014, ao DELEGADO DE POLÍCIA PC-DP, ESP 10, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, **SEBASTIÃO DA SILVA BORGES**, Nº Funcional 331639/51, computados 21 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de contribuição, com os proventos fixados com base no art. 40º, §§ 3º e 17º da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 282/2004, com nova redação dada pela Lei Complementar 539 de 29 de dezembro de 2009. (**Processo: 05221536**)

Portaria nº 151 de 26 de janeiro de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 31 de maio de 2015, de acordo com o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, ao ESCRIVÃO DE POLÍCIA ESP - 10, **ADOLFO DE MELO LITTIG**, do Quadro Permanente do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, nº funcional 366836/51, computados 42 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com o provento fixado na forma do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003. (**Processo: 09483934**)

Portaria nº 152 de 26 de janeiro de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 16 de maio de 2014, de acordo com o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06 de julho de 2005, ao INVESTIGADOR DE POLÍCIA, ESP 17, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, **ASTINO CANDIDO DIAS**, Nº Funcional 165491/51, computados 43 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com o provento fixado na forma do parágrafo único do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06 de julho de 2005. (**Processo: 01860828**)

Portaria nº 153 de 26 de janeiro de 2018

RETIFICAR A PORTARIA Nº 1970 de 05 de novembro de 2007 e publicada em 16 de setembro de 2010 e CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 03 de novembro de 2005, de acordo com art. 2º, inciso I, II e III, alíneas "a" e "b", § 1º, da Emenda

Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, ao PROFESSOR A II-14, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, **SÔNIA MARIA PETERLE MATA**, número funcional 351602/51, computados 32 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição, com proventos fixados na forma do art. 2º, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003. (**Processo: 04141784**)

Portaria nº 154 de 26 de janeiro de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 02 de janeiro de 2018, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, ao AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, AFRE III-15, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, **GUILHERME FREDERICO PEDRINHA DE AZEVEDO**, Nº Funcional 237702/51, computados 37 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição, com o provento fixado na forma do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003. (**Processo: 01855387**)

Portaria nº 158 de 26 de janeiro de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 07 de dezembro de 2017, de acordo com o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06 de julho de 2005, ao MÉDICO, III-15, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, **GALENO ARRABAL FERNANDES GUARÇONI**, Nº Funcional 1507745/52, computados 41 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição, com o provento fixado na forma do parágrafo único do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06 de julho de 2005. (**Processo: 08197857**)

Portaria nº 159 de 26 de janeiro de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 17 de outubro de 2017, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, ao MÉDICO, III-12, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, **LÚCIA HELENA DE CARVALHO PIMENTEL**, Nº Funcional 1585282/52, computados 30 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com o provento fixado na forma do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003. (**Processo: 32915373**)

Portaria nº 160 de 26 de janeiro de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 02 de

janeiro de 2018, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, ao AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, AFRE II-15, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, **JÚLIO CÉSAR CAMILO MUNIZ**, Nº Funcional 238858/51, computados 35 anos e 17 dias de tempo de contribuição, com o provento fixado na forma do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003. (**Processo: 01760947**)

Portaria nº 161 de 26 de janeiro de 2018

REFORMAR "EX-OFFICIO" o SOLDADO PM **MARQUEZIO FERREIRA DOS SANTOS**, NF 3083373-1, a contar de 30/01/2017, percebendo seus proventos integrais na modalidade de remuneração por subsídio, na graduação de 3º SARGENTO PM, na referência 15, de acordo com o Art. 11, caput, c/c Art. 12, incisos IV e §§ 1º e 2º do Art. 13, todos da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 592/2011, 745/2013 e 747/2013. (**Processo: 80769020**)

Portaria nº 162 de 26 de janeiro de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DA POLÍCIA CIVIL, com proventos integrais, a partir de 02 de janeiro de 2018, com fundamento no art. 40, § 4º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c art. 1º, II, "b" da LC 51/85, alterada pela LC 144/2014, ao INVESTIGADOR DE POLÍCIA - ESP 10, do Quadro Permanente da Polícia Civil, **JOANA D'ARC NUNES PEREIRA**, nº funcional 376301/51, computados 26 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com proventos fixados com base no art. 7º da EC 41/2003. (**Processo: 13930826**)

Protocolo 374565

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

PORTARIA Nº 007-S, de 25 de janeiro de 2018

EXONERAR, na forma do Art. 61, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar nº 46/94, **KETRUY PEREIRA ALVES ZARDINI**, a contar de 01/02/2018, do cargo de provimento em comissão de Secretário - Ref. QC-04, desta Procuradoria Geral do Estado.

PORTARIA Nº 009-S, de 26 de janeiro de 2018.

EXONERAR, na forma do Art. 61, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 46/94, **CAMILA ISSA AUM LIMA**, a contar de 01/02/2018, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível I - Ref. QCE-04, desta Procuradoria Geral do Estado.

PORTARIA Nº 010-S, de 29 de janeiro de 2018.

DESIGNAR, a servidora **Laryssa Ferraz Entringer dos Santos**, para substituir **Deuber Luis Vescovi de Oliveira**, no cargo de Gerente de Dívida Ativa, no período compreendido entre 08/01 a 28/01/2018, por motivo de férias.

Vitória, 29 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES
Procurador Geral do Estado
Protocolo 374505

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 001/2018

EMPRESA: MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 13.552.149/0001-25

ENQUADRAMENTO: 5º, inciso IV, alíneas "f", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais.

DECISÃO: multa administrativa no valor de R\$ R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Vitória, 30 de janeiro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 374650

PORTARIA Nº 030-S, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O **SECRETARIO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências que lhe confere o Decreto Estadual n.º 3.956-R, de 30 de março de 2016, e

CONSIDERANDO o fornecimento de produtos adulterados pela empresa Comercial Picapau - EIRELI - ME (CNPJ: 21.463.538/0001-02) durante o pregão eletrônico nº 020/2016 realizado pela SEJUS (processo nº 72260300) o que vai de encontro à legislação vigente e aos princípios básicos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a empresa Comercial Picapau - EIRELI - ME (CNPJ: 21.463.538/0001-02) teria, em tese, constituído de forma fraudulenta a empresa A CRISTO - COMÉRCIO ME (CNPJ 27.602.332/0001-00) em razão da aplicação da penalidade de impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, pelo período de 02 (dois) anos pela SEJUS proveniente da adulteração de produtos fornecidos no pregão eletrônico nº 020/2016;

DECRETO Nº 1234-S, DE 15.08.2018.

CESSAR OS EFEITOS do Decreto nº 1221-S, de 13/08/18, publicado no Diário Oficial de 14/08/18.
Protocolo 419689

DECRETO Nº 1235-S, DE 15.08.2018.

Nomear JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR para exercer o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil.

Protocolo 419690

**Secretaria da Casa Civil
- SCV -**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 043, DE 15.08.2018.

O CHEFE DO GRUPO ADMINISTRATIVO E DE RECURSOS HUMANOS DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições resolve:

Conceder férias regulamentares a servidora abaixo:

**VICE-GOVERNADORIA
Exercício 2017**

Adriely Xavier Davel
Nº Funcional: 2899132
15 dias a partir de 22.08.2018

Exercício 2018

Adriely Xavier Davel
Nº Funcional: 2899132
30 dias a partir de 06.09.2018

Karyna Amorim Gonçalves
Nº Funcional: 2754533
30 dias a partir de 10.09.2018

Hamilton Cupertino Eutrópio
Nº Funcional: 3755517
30 dias a partir de 10.09.2018

Vitória, 15 de agosto de 2018.

**ADRIANA A. MOREIRA ALVES
DA CRUZ**

Chefe do GARH da Casa Civil -
Respondendo
Protocolo 419597

**Instituto de Previdência dos
Servidores do Estado do
Espírito Santo - IPAJM -**

Portaria nº. 141 - S, de 03 de agosto de 2018.

O Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, inciso XIII, da Lei Complementar nº 282/2004,

e considerando o que consta no processo nº. 27184820,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA**, Nº Funcional 2772833-1, Auxiliar Previdenciário - PAE-1, Progressão para o padrão "13", na forma do Artigo 24 da LC 351/2005 alterada pela LC 501/2009, a partir de **1º de agosto de 2018**, nos termos do art. 9º da LC 501/2009, contando novo interstício em 08 de julho de 2018.

**ANCKIMAR PRATISSOLLI
Presidente Executivo
Protocolo 419464**

Portaria nº. 142 - S, de 03 de agosto de 2018.

O Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, inciso XIII, da Lei Complementar nº 282/2004, e considerando o que consta no processo nº. 45143730,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **NAILANE CAMPOS DE OLIVEIRA**, Nº Funcional 3067521-1, Progressão para a Referência "5" da Classe II, no cargo de Analista Previdenciário - CNSP-I, de acordo com o art. 6º da Lei Complementar 501/2009, a partir de **1º de agosto de 2018**, de acordo com o art. 9º da LC 501/2009, contando novo interstício em 22 de julho de 2018.

**ANCKIMAR PRATISSOLLI
Presidente Executivo
Protocolo 419465**

Portaria nº. 155 - S, de 14 de agosto de 2018.

O Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso XIII do Artigo 61 da Lei Complementar nº 282 de 22 de abril de 2004, e considerando o que consta no processo nº 26748215,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **FÁTIMA SUELI DOS SANTOS RIBEIRO**, nº funcional 246510-2, Auxiliar Técnico Previdenciário, PAE-4, 10,00% (dez por cento) de Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço, de acordo com o Artigo 106 da Lei Complementar 46/94,

alterado pelo Artigo 1º da Lei Complementar 128/98, a partir de 23 de setembro de 2018.

**ANCKIMAR PRATISSOLLI
Presidente Executivo
Protocolo 419466**

PORTARIA Nº 153-S, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

O DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, artigo 1º da Portaria nº 004-R de 31.03.2015, DOE de 01.04.2015,

RESOLVE:

TRANSFERIR as férias regulamentares 2018 da servidora **ANGELA MARIA DOS SANTOS**, nº funcional 2771349-3, agendadas na escala anual para a data de **01.10.2018 a 30.10.2018**, para serem usufruídas no novo período de **04.02.2019 a 05.03.2019**.

**PAULO RENATO DA CUNHA
PEREIRA
Protocolo 419580**

**Procuradoria Geral do Estado
- PGE -**

O.S. nº 259-S, de 14 de agosto de 2018.

CONCEDER, 28 (vinte e oito) dias de recesso a estagiária **Luisi Arpini Pavesi**, nº funcional 3893316, no período de 14/08 a 10/09/2018, de acordo com a Lei nº. 11.788/2008.

Vitória, 14 de agosto de 2018.

**KAMILA DELA FUENTE FREIRE
BUSTAMANTE
Gerente Geral/ PGE**

O.S. nº 260-S, de 14 de agosto de 2018.

CONCEDER, 18 (dezoito) dias de recesso ao estagiário **William Barcelos Rosa**, nº funcional 3938468, no período de 15/08 a 01/09/2018, de acordo com a Lei nº. 11.788/2008.

Vitória, 14 de agosto de 2018.

**CARLA MARGARETH DOS
SANTOS CINELLI
Chefe de Grupo de Recursos
Humanos/ PGE
Protocolo 419386**

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência
- SECONT -**

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 005/2018**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião ordinária realizada no dia 07 de agosto de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 023-S, de 26 de janeiro de 2017. EMPRESAS: MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA. CNPJ: 13.552.149/0001-25. CONDUTA: Firmar aditivos contratuais durante vigência da penalidade recebida de impedimento em licitar e contratar com o Estado. ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "f", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os membros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 08 de agosto de 2018.

**RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA
VALBER PINHEIRO PADILHA
Conselheiro
Conselheiro**

**RODOLFO PEREIRA NETTO
ARTUR
ANTONIO MORAES MARQUES
Conselheiro
Conselheiro**

**SUZZANE BARCELLOS
DAMAZIO
EDUARDO LUIZ SANTOS
LEHUBACH
Conselheira
Conselheiro**

MAGALY GUIMARÃES LUCAS

**CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheira
Conselheiro**

Protocolo 419673

PUBLICAMOS HOJE

O QUE VAI ACONTECER

AMANHÃ.

E OLHA QUE
NEM TEM
AQUELA COLUNA
DE HORÓSCOPO.

www.dio.es.gov.br

DESDE 1890

O QUE FAZ O ESPÍRITO SANTO SE DESENVOLVER SAI PRIMEIRO AQUI.

